

# **REVISTA CEJ**

ISSN 1414-008X  
Ano XXVII  
n. 86, jul./dez. 2023

**Centro de Estudos Judiciários  
Conselho da Justiça Federal**

# 86



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários



## OS DEVERES FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES SOVIÉTICAS E A MONOLATRIA DO DIREITO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO\*

27

### *FUNDAMENTAL DUTIES IN THE SOVIET CONSTITUTIONS AND THE MONOLATRY OF LAW AS AN EPISTEMOLOGICAL OBSTACLE*

Esdras Boccato

#### **RESUMO**

Este artigo pretende demonstrar que a previsão de deveres fundamentais nas Constituições soviéticas comprova a monolatria do Direito, uma vez que, a pretexto de serem justificados por uma pretensa suplantação do regime capitalista, estiveram adstritos à forma jurídica como paradigma universal e neutro, incapazes, portanto, de romper com o etnocentrismo ocidental e com a lógica estatal.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Constitucional; deveres fundamentais; monolatria do Direito; antropologia jurídica; constitucionalismo soviético; teoria marxista do Direito.

#### **ABSTRACT**

*This article aims to demonstrate that the provision of fundamental duties in the Soviet Constitutions proves the monolatrity of Law, since, under the pretext of being justify by an alleged resilience of capitalist regime, they were bound to the legal form as a universal and neutral paradigm, therefore unable to break the western ethnocentrism and state logic.*

#### **KEYWORDS**

*Constitutional Law; fundamental duties; monolatrity of Law; legal anthropology; Soviet constitutionalism; marxist theory of Law.*

\* O artigo foi apresentado como trabalho de conclusão da disciplina *Aportes da antropologia jurídica para a discussão do Direito*, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## 1 INTRODUÇÃO

“Eles não sabem disso, mas o fazem” (Marx, 2008, p. 208). Agir sem pensar. Pensar, e não compreender. Compreender, mas recalcar. O conhecer tem dessas coisas: limites que não são percebidos como tal. A crença positivista de que o conhecimento do social pode ser alcançado sem incursões valorativas ou condicionamentos preconceituosos é justamente o que o submete a essas limitações, feitas inconscientemente. Supor existir um método capaz de considerar os fatos sociais como coisas cuja natureza é indene à vontade do estudioso é imaginar serem factíveis as proezas do Barão de Münchhausen, capaz de se livrar de um atoleiro pantanoso puxando-se a si mesmo em seu cavalo pelos próprios cabelos.

### ***A crença positivista de que o conhecimento do social pode ser alcançado sem incursões valorativas ou condicionamentos preconceituosos é justamente o que o submete a essas limitações, feitas inconscientemente.***

No entanto, há algumas áreas do conhecimento nas quais a aura de neutralidade se faz mais sedutora e, com ela, a de universalidade, que, por séculos, foi atribuída às Ciências Naturais. Inebriante e, em geral, inconsciente, a escamotear, por isso mesmo, a arbitrariedade da opção por essa ou aquela visão de mundo. Preconceituosa, a pretensão de universalidade esconde sob o manto da inexorabilidade a rejeição ao outro, ao diferente, ao oposto, à alteridade. Por vezes, é apresentada de forma cínica: *eles sabem disso, fazem, mas negam que fazem*. Outras vezes, porém, é repetida com a ignorância de não se conceber possível algo que difira da única ideia posta. Gémen do inconsciente freudiano, a constatação de Karl Marx quanto à reificação da força de trabalho se espria para diversos agires humanos.

Com efeito, ciências que se constroem sob a premissa de serem o único caminho, verdade e vida para o conhecimento de determinado objeto social são, invariavelmente, etnocêntricas, por estarem calcadas em uma “crença firme na verdade da própria cultura de alguém” (Shirley, 1987, p. 5). Seja pela negação hipócrita do diferente subalterno ou pela desqualificação do que lhe parece ser minoritário, quase sempre apresentam uma perspectiva evolutiva sobre o agir humano, estigmatizando o oposto como primitivo, tosco ou irracional, e propondo caminhos mais evoluídos, racionais, consequentes: não por acaso, os delas mesmos. À la sociologia durkheimiana, que supunha não “implicar nenhuma concepção metafísica, nenhuma especulação sobre o fundo dos seres” (Durkheim, 2004, p. 23), por ser estritamente positivista e racional. Tal como Narciso, que acha feio o que não é espelho.

O Direito é, sem dúvidas, uma dessas áreas do conhecimento cujo ensino parte de uma pressuposição que já se apresenta como axiomática: a de que toda regulação social das condutas humanas passa – ou deve passar – pela forma jurídica, tal como compreendida nas sociedades ocidentais capitalistas. Como bem ressalta Orlando Villas Bôas Filho (2014, p. 290-291), “nada é mais comum entre os juristas que se aludir à suposta ‘universalidade do fenômeno jurídico’ atri-

buindo-lhe as características assumidas por ele na tradição ocidental como se estas fossem generalizáveis”. Por ser estatal, o Direito é tido como a desembocadura única e necessária para a disciplina humana, pois o próprio Estado também assim é tratado, como uma realidade que se põe no plano factual por ser “a consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si” (Hegel, 1976, p. 216).

Contudo, há outros espectros do saber humano que se colocam na contramão da homogeneização explicativa que as Ciências Jurídicas se arrogam. A Antropologia é, indubitavelmente, o principal expoente epistemológico do combate à subjugação hegemônica do diferente pela pretensa superioridade evolutiva daquilo que se opõe como majoritário. Como ciência que “tenta dar voz àqueles que são pouco ouvidos” (Shirley, 1987, p. 8), a Antropologia intenta consignar um ponto de vista externo ao cultural dominante, a fim de desestabilizar certas representações que se têm sobre os mais diversos fenômenos sociais. Procura combater o *pressuposto da falta de pressuposto*, de modo a desvelar o arbítrio travestido de cientificidade. Serve às ciências humanas, portanto, como instrumento de *vigilância epistemológica* (Bourdieu; Chamboredon; Passeron, 1999, p. 23) contra o saber vulgar, espontâneo e consensual.

Como desdobramento, a Antropologia Jurídica revela-se como a “*investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão dos conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos*” (Davis, 1973, p. 10), e, conforme ressalta Norbert Rouland, “procura, em última análise, organizar um ordenamento da cultura humana em sua generalidade com o universo do direito, mediante a comparação dos sistemas jurídicos de todas as sociedades quantas sejam possíveis se observar” (Rouland, 1988, p. 122). Com a Antropologia do Direito, desnuda-se um fato que, apesar de prosaico, é secundarizado – ou mesmo ignorado – pelas Ciências Jurídicas: “há muitas regras e costumes dentro de qualquer sociedade, que não são leis formais mas que mesmo assim as pessoas obedecem” (Shirley, 1987, p. 9). Com ela, conseqüentemente, fica evidente o enviesamento da monolatria do Direito, a reduzi-lo a uma ordem normativa idônea a impor “um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra sua vontade, se necessário empregado até a força física” (Kelsen, 1998, p. 35), pelo Estado, como ato de coação sancionatória.

Com vistas a isso, a proposta deste estudo é não só a de denunciar a ilusão naturalística que a universalidade, a atemporalidade e a neutralidade do Direito proporcionam, mas também utilizar esse aporte antropológico para a análise da opção política feita pelo regime soviético de se valer da categoria “deveres fundamentais” como instrumento constitucional de consecução do fim do capitalismo e da transição ao comunismo. Realizada com a pretensão de consolidar o socialismo, a decisão de se manejar deveres fundamentais nas Constituições soviéticas com tanta avidez foi feita sob a influência kelseniana quanto ao papel do Direito na sociedade. Pretendo demonstrar que assim ocorreu porque nem mesmo na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) foi possível desprender-se do inconsciente viés ocidental com que a forma jurídica se apresenta.

Para tanto, apresentarei, em linhas gerais, as bases da doutrina constitucional soviética sobre os deveres fundamentais e

seu papel na formação jurídica de um socialismo, de modo a introduzir a temática. Após, situei a opção pelo manejo dos deveres fundamentais na disputa acadêmica entre Piort Stutchka e Evguiéni Pachukanis sobre a concepção de Direito mais consentânea ao marxismo e à transição ao comunismo, com o escopo de demonstrar que existiram opções que se desprendiam da visão ocidentalizada, ainda que não tenham sido intelectualmente estruturadas sob a égide do combate ao etnocentrismo. Finalmente, exporei, também em aspectos gerais, a concepção de juridicidade adotada por Étienne Le Roy como alternativa à prisão epistemológica feita pela universalidade do Direito, de forma a sugerir que uma das causas da não superação do capitalismo na URSS foi também a limitação etnocêntrica que o normativismo ali adotado impôs.

## 2 A ESTRUTURA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E SEU MANEJO PARA A CONSAGRAÇÃO DE UMA SOCIEDADE COMUNISTA NA UNIÃO SOVIÉTICA

De plano, mostram-se necessárias breves considerações sobre a categoria dos deveres fundamentais, para então inseri-los no contexto soviético. Em geral, a doutrina constitucional tem delimitado a expressão “deveres fundamentais” apenas àquelas que preveem “situações de sujeição impostas pelo ordenamento aos indivíduos para a proteção de interesses públicos” (Ghetti; Vignocchi, 1994, p. 632), ou seja, “aqueles que a Constituição impõe como deveres frente ao Estado, como elementos do status geral de sujeição ao poder” (Rubio Llorente, 2001, p. 18). Distingue-os dos deveres passivos ou correlativos dos direitos, estes sim faces passivas dos direitos, vistos como “deveres de abstenção do Estado e dos particulares” (Nabais, 1997, p. 44). São os deveres fundamentais, em verdade, o que se costuma chamar de “deveres autônomos dos particulares”, para obrigar as pessoas a uma atuação positiva em prol da sociedade (Dimoulis; Martins, 2014, p. 64), reconhecendo-se serem “categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais” (Nabais, 1997, p. 38).

Pertencendo ao plano normativo-abstrato, entende-se por dever fundamental a norma constitucional que estabelece situações de desvantagens individuais destinadas à observância geral dos membros pertencentes a um agrupamento social constituinte de um Estado enquanto poder público, voltadas para a promoção da vida em coletividade à vista das relações de solidariedade que se deseja existirem no seio de uma sociedade organizada. A fundamentalidade dos deveres, portanto, residiria na qualidade de denotarem comportamentos individuais sem os quais a formação do tecido social restaria impossibilitada. E, por serem autônomos em relação aos direitos fundamentais, não de “pesarem por igual sobre todos os cidadãos (ou todos os submetidos ao poder do Estado), não só sobre quem se encontra em determinada relação com os outros” (Rubio Llorente, 2001, p. 20).

Nesse conceito, se inserem – apenas a título exemplificativo – o dever de pagar impostos e o de defender a Pátria, previstos nos textos constitucionais português, italiano e espanhol, como também o próprio dever de fidelidade à República, expressamente consagrado no art. 54 da Constituição da República

Italiana. Mas, especialmente, os previstos nas Constituições soviéticas, nas quais, entre outros,

algumas previsões apresentam uma característica estritamente preceptivo (o respeito à Constituição e à lei, a defesa da pátria, o serviço militar compreendido como uma obrigação de honra, etc.), outras assumem antes o caráter de preceito moral e de bom comportamento (agir como dignidade o alto título de cidadão da URSS, o trabalho honesto em um setor escolhido de atividade socialmente útil, a proteção e fortalecimento da propriedade socialista, a obrigação de contribuir para o fortalecimento da potência e prestígio do Estado soviético, o dever de proporcionar educação aos filhos. (Di Ruffia; Reghizzi, 1979, p. 182)

Como se vê, é significativa a ênfase dada à previsão normativa dos deveres fundamentais nas Constituições soviéticas, a ponto de passarem a ser vistos com desconfiança pelo constitucionalismo ocidental do pós-guerra e da reabertura democrática, por estarem intimamente associados com o que se supunha ser uma característica do *comunismo* e um desdobramento do *marxismo*. A ilustrar tal percepção, citemos o professor José Joaquim Gomes Canotilho, um dos maiores expoentes do Direito Constitucional em língua portuguesa, que, associando por sinonímia o regime soviético de Stalin ao comunismo, afirma que “a centralidade da categoria de deveres fundamentais reaparece nas construções jurídico-políticas nacional-socialista e comunista”, na qual se “acabou por aniquilar os direitos e hipertrofiar os deveres”. E, não abrindo margem para dúvida quanto ao caráter temporalmente datado a que se refere com a expressão “comunista”, arremata: “estas duas experiências históricas explicam a desconfiança e indiferença dos textos constitucionais em face dos deveres fundamentais” (Canotilho, 2000, p. 531).

Formou-se, a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, um silogismo que, como tal, é de um simplismo arrebatador: os deveres fundamentais estiveram presentes e foram enfatizados nos textos constitucionais soviéticos; a URSS foi comunista e, portanto, opressora da individualidade humana; logo, dever fundamental é, no jargão popular, “coisa de comunista” e, por isso, teve sua inserção evitada nas Constituições promulgadas em processos de retomada democrática. Dessa visão não fugiu a Constituição Federal de 1988, promulgada, como se sabe, ainda no curso da Guerra Fria. Embora existisse quem clamasse por mais deveres do que por direitos na Assembleia Constituinte, prevaleceu a noção de que “uma Constituição não tem que fazer uma declaração de deveres paralela à declaração de direitos” (Silva, 2005, p. 196), da qual resultou um texto que, quanto à temática dos deveres, é lacônico, permanecendo, nesse aspecto, praticamente o mesmo desde sua promulgação.

Acontece que a imbricação entre deveres fundamentais e um pretense comunismo não está só no discurso de quem tem ojeriza à experiência da URSS e horror à filosofia marxista. Muitos juristas soviéticos parecem ter feito associação de ideias semelhante à dos detratores, somente invertendo a polaridade axiológica. Não apenas atrelam o constitucionalismo soviético às concepções marxistas, como também propagandeiam que a observância dos deveres fundamentais previstos nas Constituições das repúblicas socialistas é a expressão máxima da ditadura do proletariado. A citar como exemplo, podemos trazer a lição de

Yuri Dolgopólov e Levon Armenaki Grigorián (1979, p. 239): “na URSS, domina ilimitadamente a concepção marxista-leninista de mundo e a moral comunista, o que constitui as garantias ideológicas dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos soviéticos e o caráter incondicional de suas obrigações perante a sociedade soviética e o Estado socialista”.

Dolgopólov e Grigorián não estão só. Também Andrei Denisov e M. Kirichenko, em análise do Direito Constitucional soviético, apresentam-no em correlação com o viés revolucionário do marxismo leninista. E, ao assim fazerem, atribuem à universalização dos deveres fundamentais previstos nos textos constitucionais um papel decisivo para a suplantação do regime (pré)capitalista existente na Rússia. Vejamos o que dizem: “o Estado soviético pôs fim à injustiça que reinava na Rússia pré-soviética, consistente em que quase todos os direitos correspondiam na prática aos representantes das classes exploradoras, enquanto que os deveres recaíam, principalmente, sobre os trabalhadores. Na URSS, os direitos dos cidadãos não dependem da propriedade privada nem da situação econômica da pessoa” (Denisov; Kirichenko, 1961, p. 322).

Pelo que se vê, de um lado, há os autointitulados defensores da liberdade e dos direitos individuais, que veem os deveres constitucionais com absoluta desconfiança por sua vinculação histórica com o constitucionalismo soviético, tido por comunista, e com o materialismo histórico-dialético marxista. Ou seja, conforme ressalta criticamente José Casalta Nabais, os que veem os deveres fundamentais “como mera expressão da soberania do estado, frequentemente erguidos em polo aglutinador e absorvente dos próprios direitos fundamentais, como tem acontecido com as teorias funcionalizantes dos direitos fundamentais, configurem-se estas como teoria totais, à maneira da teoria marxista-leninista” (Nabais, 1997, p. 28).

De outra parte, há os que também defendem a liberdade para o povo explorado, só que por uma perspectiva acentuadamente antagônica, ao ver nos deveres fundamentais e na constitucionalização deles um dos fatores decisivos para a libertação do trabalhador alienado, até então oprimido pelos detentores dos meios de produção. Isto é, como enfatizam Yuri Dolgopólov e Levon Armenaki Grigorián (1979, p. 299):

o desenvolvimento da sociedade soviética depende grandemente de como os cidadãos percebem e cumprem seus deveres, pois quanto mais enérgica e conscientemente cumprem seus deveres, quanto mais setores da população se incorporam a produção social, tanto maior é o ritmo com que cresce o bem estar da sociedade soviética e se fortalece sua base econômica, tanto mais firme é o fundamento para a realização dos direitos e das liberdades dos soviéticos.

Daí ser muito precisa a percepção feita por Jorge de Esteba e Santiago Varela (1978, p. 83), quando dizem que “no horizonte desses deveres constitucionais está o que Brezhnev chamou de ‘o homem novo, que não se separa a si mesmo do Estado e considera como algo muito próprio os interesses estatais e do povo”.

Seja como for, a centralidade dos deveres fundamentais nas Constituições soviéticas é algo notório e notável. Propagada até mesmo de forma panfletária, a ponto de Andrei Denisov e M. Kirichenko afirmarem, sem constrangimentos, que, em-

bora existissem aparelhos de repressão do Estado para adotar medidas de coerção contra os cidadãos que não cumprissem seus deveres, “esta coerção está dirigida contra a minoria dos membros da sociedade, já que são poucas as pessoas que infringem as regras estabelecidas pelo Poder soviético” (Denisov; Kirichenko, 1961, p. 352). Para além da propaganda estatal – digna de desconsideração quanto a seu conteúdo nada plausível –, fica evidente que o manejo de deveres fundamentais nos textos constitucionais pressupunha uma crença: a fé de que o Direito estatal era a forma – senão única – de assegurar a suplantação do capitalismo e o que os ideólogos do regime soviético reconheciam como forma de superação do “divórcio entre os interesses do indivíduo e da sociedade” (Dolgopólov; Grigorián, 1979, p. 235), isto é, do liberalismo individualista.

Isso, porém, não foi consensual entre os juristas soviéticos. Houve ao menos uma voz que denunciava a imbricação entre a noção de Direito sob o viés normativista tipicamente ocidental e o regime mercantil de produção, propondo, portanto, a superação da forma jurídica estatal por um novo modelo de regulação jurídica da sociedade. Este foi Evguiéni Pachukanis, que, embora não se valendo de aportes antropológicos para criticar o etnocentrismo do qual a própria URSS não conseguia se desatrelar, apresentou, ainda no início do século XX, uma teoria assaz consequente para apontar os limites do Direito, ainda apresentado como universal, neutro e inexorável às sociedades. Mesmo sendo estruturada apenas em uma leitura marxista que propunha ser a mais autêntica, a teoria jurídica pachukaniana é uma das mais notáveis, por desvelar o ocidentalismo da visão jurídica universalista que – por fim – prevaleceu na URSS. Por isso, vale ver seus principais contornos, não sem antes contextualizar seu surgimento.

### 3 TEORIA JURÍDICA PACHUKANIANA COMO ALTERNATIVA MARXISTA AO NORMATIVISMO DA CONCEPÇÃO OCIDENTAL DE DIREITO ENQUANTO NORMA

Preliminarmente, é importante situar “a autoridade absoluta dos autores soviéticos” (Kelsen, 2021, p. 105). O alemão Karl Marx nunca apresentou uma teoria geral do Direito em si, tendo o feito “somente de passagem, na forma de sugestões muito gerais” (Pachukanis, 2017, p. 119). Logo, não é de causar surpresa que “a primeira aproximação dos pensadores do direito com o marxismo na Rússia deu-se a partir dos cânones do próprio mundo jurídico, e não do mundo marxista” (Mascaro, 2019, p. 403). De início, mediante o *psicologismo* de Leon Petrazhitskii, concebe o Direito como uma realidade psicológica na mente de quem o maneja e que não necessariamente dialoga com o direito estatuído pelo Estado. Assim, por ser estruturalmente um *Direito intuído*, deixaria de ser burguês se a classe operária assumisse as rédeas de sua criação e aplicação jurisdicional. Pelo *psicologismo* jurídico, se o ato de julgar deixasse as mãos de uma elite jurídica de pensamento burguês e fosse tomado por quem possuísse a consciência revolucionária do proletariado, seria o Direito compatível com o comunismo.

Inobstante, foi o pensamento jurídico de Piort Stutchka o que deteve maior protagonismo no Direito soviético no pós-Revolução Russa, por estar mais atrelado às concepções marxistas de Estado e sociedade. Enquanto Comissário do Povo

para a Justiça, formou a seguinte definição do conceito de Direito: “direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (Stutchka, 1988, p. 16). Além disso, Stutchka o ligou às relações de produção, ao afirmar que “as formas do direito, portanto, seriam a própria relação social, de natureza econômica, da qual brota o interesse da classe dominante, que normalmente se converte em lei, e que precisa de manifestar de modo genérico e universal” (Stutchka, 1988, p. 93).

Esmiuçando sua teoria, contempla-se existirem três formas jurídicas que compõem o Direito: a *concreta*, que é resultado imediato do modo de produção prevalente; a *abstrata*, que é perpassada pelas relações econômicas sem se condicionar a elas; e a *intuitiva*, que é a que está no nível psíquico do jurista. Assim diz: “a primeira destas duas formas e, portanto, a forma jurídica concreta da relação, coincide com a relação econômica, enquanto que a forma abstrata, proclamada na lei, pode não coincidir e chega frequentemente a diferenciar-se muito da relação econômica” (Stutchka, 1988, p. 79). De toda sorte, para Piort Stutchka, o Direito é, em linhas gerais, o produto da luta de classes sociais, a expressão da classe dominante, o resultado das relações materiais concretas.

Tal como fez Ferdinand Lassalle ao definir a Constituição como “a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (Lassalle, 2003, p. 23), Piort Stutchka aparentemente não adotou a concepção normativista idealizada de Direito. Antes, reviveu os pilares do materialismo ao ter por horizonte que “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes” (Marx; Engels, 2005, p. 40). Além disso, resgatou a epistemologia do marxismo, bem delineada na percepção de que os seres humanos “começam a se distinguir dos animais logo que começam a produzir seus meios de existência” (Marx; Engels, 1998, p. 10), e, assim, assentou no modo de produção a razão de ser do Direito a expressão da luta entre capitalistas e proletariado.

Porém, Piort Stutchka não conseguiu se desvencilhar do normativismo. Ao subdividir o Direito em *forma jurídica concreta* e *forma jurídica abstrata*, acabou por dar azo à concepção de que o Direito – sob alguma faceta, ao menos – é um sistema de normas jurídicas neutro à disputa das classes sociais e que, por isso, está à disposição para a implementação de todo e qualquer modo de produção. Seria possível um Direito proletariado com a consolidação da vitória revolucionária, pois, como decorrência de sua teoria, admite-se que “a norma jurídica tem o condão de criar alguns espaços originais e isolados de construção jurídica, revelando-se aqui a mesma crueza do normativismo jurídico, desconectado do nível produtivo” (Mascaro, 2019, p. 406).

São por esse e por outros motivos que se levantou Evguiéni Pachukanis e, nutrindo-se do *Marx da maturidade* e do método marxiano traçado em *O capital*, propôs-se a analisar o Direito à similaridade do que Karl Marx enveredou fazer: “nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria” (Marx, 2008, p. 157). Desse modo, criticando a teoria positivista do direito por lidar apenas com a passagem de uma norma a outra, sem explicar nada que concerna à realidade da vida social, e evidenciando as

limitações da teoria sociológica por circunscrever Direito apenas por seu conteúdo, Pachukanis construiu sua teoria geral do direito a partir da *forma jurídica*, realocando o foco analítico para ver o “Direito como forma” (Pachukanis, 2017, p. 75).

*Pari passu* com a centralidade dada por Karl Marx às mercadorias e à imprescindibilidade de seus proprietários para a circulação delas (Marx, 2008, p. 219), Evguiéni Pachukanis aponta que o Direito como forma tem seu núcleo essencial nas categorias jurídicas de *relações* e de *sujeitos*. Afirma, para tanto, que a “sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas, uma vez que a relação jurídica entre sujeitos é apenas o outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 97). E, dado que toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos de direito, “o sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode ser decomposto” (Idem, p. 117). Por isso, arremata: “uma vez dada a forma da troca de equivalentes, está dada a forma do direito e, assim, a forma do poder público” (Idem, p. 79).

**[...] o universo jurídico ocidental vê a si mesmo como um recipiente hermeticamente fechado. Direito é o que o próprio Direito diz que é. É norma jurídica que regula a produção de outras normas jurídicas. [...]**

Consequentemente, Evguiéni Pachukanis comprovou que Direito só há no modo de produção capitalista, pois até mesmo a forma jurídica abstrata a que se referia Piort Stutchka só teria surgido por conta de ser necessária a universalização da categoria de sujeito de direitos e deveres a todos os indivíduos como meio viabilizador da contínua circulação de mercadorias, a incluir a força de trabalho. Diz, textualmente, que “somente em situações de econômica mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas” (Pachukanis, 2017, p. 125). A seu ver, a categoria jurídica *sujeito de direito* é a forma jurídica abstrata.

Assim, concluiu que nada do Direito escapa do modo de produção capitalista, por ser formatado à luz da igualdade formal entre indivíduos, e por ser essa igualdade derivada da equivalência das mercadorias. Ou, como Alysson Mascaro destaca da obra pachukaniana,

o problema da legalidade e da política reside na tentativa de proceder, na esteira de Marx, a uma compreensão do direito e do Estado não apenas como um domínio político à disposição ou da burguesia ou do proletariado (no caso de um Estado socialista), mas empreender entendê-los a partir das próprias estruturas econômicas capitalistas (Mascaro, 2019, p. 416).

Logo, para a teoria pachukaniana, não há meios de se aceitar a concepção de um Direito comunista, visto que é uma ordem estatal normativa tipicamente ocidental.

Por coerência, Evguiéni Pachukanis aceitou a crítica dirigida por Piort Stutchka, ao declarar que “a outra reprimenda que me faz o camarada Stutchka, justamente a de que eu reconheço a existência do direito apenas na sociedade burguesa, eu

aceito, mas com algumas ressalvas” (Pachukanis, 2017, p. 65). Por sua vez, apontou as limitações teóricas de seu crítico, acusando-o de recair ao formalismo habitual das Ciências Jurídicas burguesas. Mais, chegou ao ponto de sugerir que o não avanço da teoria jurídica stutchkiana, com limitação de sua definição de Direito, estaria “ajustada às necessidades da prática jurídica, talvez por ser produto do Commissariado do Povo para a Justiça” (Pachukanis, 2017, p. 96).

Apesar de todo o rigor da teoria pachukaniana, sabemos bem qual foi o fim da história. A teoria geral do direito de Evguiéni Pachukanis foi rejeitada pelo regime stalinista, por considerar ultrajante a pecha de burguês atribuída à forma como se estruturara o sistema jurídico soviético. Aliás, ele mesmo foi perseguido, preso e morto pela repressão de Stalin, taxado de antimarxista e subversivo da causa revolucionária. Prevaleceu a teoria jurídica de Piort Stutchka, centrada na concepção de que o Direito teria alguma neutralidade que permitisse que fosse utilizado como arma de combate para a implantação do socialismo e para sua transição ao comunismo (Mascaro, 2019, p. 410). Assumiu-se ter o Direito o caráter universal propugnado pela teoria pura kelseniana.

De fato, a pretexto de adotar a teoria jurídica que mais adequadamente concernia ao marxismo, a URSS dela se distanciou, prendendo-se à ilusão naturalística do Direito enquanto forma universal de regulação social. Ao reconhecer que o Estado tinha de ser preservado durante o comunismo, Stalin assegurou a mesma sobrevida ao etnocentrismo do Direito ocidental, mesmo em solo soviético pós-revolucionário, pois, como lembra Hans Kelsen, “o que Stalin disse sobre o Estado soviético é verdade também em relação ao Direito soviético; pois o Estado não pode ser separado do Direito” (Kelsen, 2021, p. 150). Difícil, assim, não dar ouvidos a Piort Kropotkin, ao denunciar que o regime stalinista “se tratava na verdade de socialismo de Estado, isto é, de capitalismo de Estado” (Kropotkin, 1946, p. 363).

Não à toa, a URSS teve três Constituições sob a mesma forma jurídica que as Constituições ocidentais. Nesses textos constitucionais, previu-se a organização do aparato burocrático estatal, estabeleceu-se o procedimento de edição das leis e conferiram-se direitos e deveres fundamentais aos cidadãos soviéticos. Apesar de intitularem o Estado soviético de socialista, esses textos estruturaram-se em similaridade com a concepção burguesa de Constituição, tal a proximidade com o modelo previsto no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual toda sociedade na qual não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição. Por óbvio, quanto ao conteúdo, diferem-se substancialmente. Quanto à estrutura, pouco. Quanto à forma jurídica, em nada.

No entanto, como o que sempre salta aos olhos de um observador mais desavisado é o conteúdo das normas jurídicas, tornou-se senso comum a percepção de que o constitucionalismo soviético era profundamente diferente – para não se dizer antagônico – dos países ocidentais capitalistas, por ter nos deveres fundamentais um maior relevo. Do mesmo modo, por se autodeclarar marxista, atrelou-se a esse mesmo senso comum a ideia de que a fundamentalidade dada aos deveres nos textos constitucio-

nais decorreria do marxismo jurídico. E, para arrematar, agregou-se a real evidência dos abusos autoritários cometidos pelo regime stalinista – a vitimar, inclusive, o próprio Evguiéni Pachukanis – ao também autodeclarado socialismo como forma de governo adotada na União Soviética, de maneira a ser desenhado no imaginário popular ocidental a consequente correlação entre tirania, socialismo – propositalmente tratado como sinônimo vulgar de “comunismo” – e o próprio marxismo.

Pelo exposto, veem-se as razões da pré-indisposição que o constitucionalismo pós-guerra e o de reabertura democrática tiveram com a categoria jurídica dos deveres fundamentais. Ao mesmo tempo, parece-me restar explicados os motivos que fizeram com que os deveres fundamentais tivessem centralidade nos textos constitucionais soviéticos, cativos que estavam ao encarceramento teórico do normativismo do Direito, apresentado – e acreditado – como a forma jurídica mais evoluída – senão exclusiva – e epistemologicamente neutra para a regulação das condutas sociais, independentemente do modo de produção subjacente à sociedade. O fracasso da transição ao comunismo, a meu ver, também se explica pela não superação do Direito como único instrumento de controle jurídico, já que foi formatado para as relações mercantis de troca baseadas na equivalência do valor.

Vale a pena, por isso mesmo, retomar as lições da Antropologia Jurídica que denunciam o caráter ilusório e restritivo do Direito para conhecermos e compreendermos melhor as alternativas teóricas que poderiam ter fundamentado o abandono da forma jurídica pelo regime soviético, além da visão marxista de Evguiéni Pachukanis. Para tanto, é salutar que tomemos pé do conceito de juridicidade desenvolvido por Étienne Le Roy.

#### 4 TEORIA DO MULTIJURIDISMO E A DENÚNCIA DO ETNOCENTRISMO À MONOLATRIA DO DIREITO

*Depende do referencial* – resposta recorrente às questões da Física que não se restringe a esse campo do conhecimento. A própria epistemologia nos lembra disso. O saber não é exaustivo, não se esgota em si mesmo. E, quando se supõe exauriente, é justamente porque se tornou enviesado. Na contramão do princípio cristão, negou-se a si mesmo, embora teime em não tomar sua cruz (Evangelho de S. Lucas 9:23). Não há um só caminho, uma só verdade, e se arrogar tal pretensão faz-nos recordar da poesia de Vinícius de Moraes, a sempre nos lembrar de que *o homem que diz ‘sou’, não é (O canto de Ossanha)*. E é isso que a Antropologia pretende desnudar, através da mobilização do que Lévi-Strauss (2011, p. 34) chama de “técnica de descentramento, com a qual o antropólogo não apenas silencia seus sentimentos, mas adota novas categorias mentais”.

Como já relatado, o universo jurídico ocidental vê a si mesmo como um recipiente hermeticamente fechado. Direito é o que o próprio Direito diz que é. É norma jurídica que regula a produção de outras normas jurídicas. Experiências de regulação social que não se adequem a essa forma são reconhecidas como fato social e, como tal, só pertinentes ao Direito se captadas pelas normas jurídicas, nos exatos termos e alcances por elas estabelecidos. Por exemplo, o Direito faz concessões à impositividade dos costumes, mas só naquilo que a lei estatal nada disser, e, desde que não a

contrariam, à semelhança do que está previsto no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A monolatria do Direito se faz presente não só no campo profissional, mas também no acadêmico, onde é prevalente. Conforme aponta José Eduardo Faria,

em nossos meios jurídicos, como é sabido, ainda predomina uma cultura essencialmente formalista que (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional de normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos de direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade (Faria, 2010, p. 117).

O culto à forma jurídica é impregnante nos estudos jurídicos, tal qual é o à estatalidade, dado o apego quase metafísico que ainda se nota à centralidade do Estado nas relações sociais, herança de um hegelianismo envernizado de atualidade.

A Antropologia Jurídica se coloca em antítese a esse saber cerrado em si. Almeja, conseqüentemente, “ensejar uma formação desvencilhada do ‘praxismo forense’ e da mera ‘erudição ornamental’” (Villas Bôas Filho, 2018, p. 10). Para tanto, tem em seus estudiosos as vozes pelas quais a ilusão normativista é descoberta, com veemência. A começar por onde se deve: pela denúncia de que o *rei está nu*, como faz Robert Vachon ao afirmar que “a própria noção de direito e de jurídico é uma noção ocidental, que, por universal e universalizável que pretenda e possa ser, não se mantém como aquela abertura entre outras sobre o mundo” (Vachon, 2013, p. 165). Sendo assim, “as leis formais do Estado são somente um elemento desse padrão” (Shirley, 1987, p. 9), conforme recorda Robert W. Shirley.

A ele se seguem outros tantos, sempre imbuídos de escancarar que o Direito enquanto norma jurídica estatal é apenas e tão somente uma forma de regulação existente no meio social. É exatamente o que diz Boaventura de Sousa Santos, ao afirmar que “o direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante” (Santos, 2002, p. 205), havendo outros vários modos de juridicidade. Com mais propriedade ainda, é o que também assevera Surya Prakash Sinha, para quem o Direito é um dos princípios que organiza a civilização, “mas apenas um, ele não é um sinônimo de organização social, ao invés disso, é uma forma específica dela” (Sinha, 1995, p. 32), particularidade essa que reside nos valores historicamente sedimentados pela civilização ocidental.

Disso não discrepa em nada Orlando Villas Bôas Filho, ao sintetizar que “o direito ocidental, apesar de não se reduzir apenas ao plano das ‘normas gerais e impessoais’, as concebe como um registro particular, ‘autônomo’, com a pretensão de se reproduzir e se controlar como um sistema que poderia ser descrito como ‘autopoietico’” (Villas Bôas Filho, 2015, p. 173). É certo que, nas sociedades ocidentais, também vemos outros modos de regulação jurídica. A preferência, contudo, é pelo Direito, que ou toma os dissidentes como ancilares ou cinicamente os rejeita, como se não existissem e fossem indignos de relevância: um filho bastardo aos olhos medievais,

cujas presença não pode ser negada, mas subalternizada para o máximo da insignificância.

A propósito, vale um parêntesis para fins comparativos. Assim como o olhar ocidental vê no Direito a formatação mais avançada para a regulação social da conduta humana, também enxerga no Estado a forma mais evoluída de arranjo das relações de poder na sociedade, desprezando organizações sociais não estatais, reputando-as como menos evoluídas e primitivas. É contra essa concepção – que, convenhamos, é irmã gêmea da ilusão universalista do Direito – que se levantou Pierre Clastres em sua famosa obra *A sociedade contra o Estado*, na qual empreendeu esforços para demonstrar que as chamadas “sociedades primitivas” não se organizavam sob a forma estatal por opção ou por um reputado atraso cultural.

Assim Pierre Clastres afirmou a partir de suas pesquisas etnográficas, por meio das quais apurou que as sociedades primitivas eram “sociedades indivisas (e por isso cada uma se quer totalidade uma): sociedades sem classes – não há ricos exploradores dos pobres –, sociedades sem divisão em dominantes e dominados – não há órgão separado do poder” (Clastres, 2004, p. 149). Conseqüentemente, concluiu que seriam “sociedades sem Estado porque, nelas, o Estado é impossível” (Clastres, 2003, p. 222), uma vez que, “para que haja o aparecimento do Estado, é necessário pois, que exista antes divisão da sociedade em classes sociais antagonicas, ligadas entre si por relação de exploração” (Idem, p. 220). Aliás, como teria sido útil a Evguieni Pachukanis a assertividade do antropólogo francês quanto à implicação causal entre o surgimento e a presença do Estado nas sociedades primitivas quando, deixando de ser igualitárias, “a atividade de produção se afasta do seu objetivo inicial, quando, em vez de produzir apenas para si mesmo, o homem primitivo produz também para os outros, sem troca e sem reciprocidade” (Clastres, 2003, p. 215). Talvez sem se aperceber, apresentou a confirmação materialista do acerto filosófico marxista, a desatrelar – por impossibilidade – o Estado do comunismo.

Seja como for, Pierre Clastres denunciou abertamente o etnocentrismo subjacente à visão ocidentalizada de arranjo estatal, ao afirmar, com todas as letras, tratar-se de

uma fixação etnocêntrica tanto mais sólida quanto é ela, o mais das vezes, inconsciente, já que é baseada na convicção complementar de que a história tem um sentido único, de que toda sociedade está condenada a inscrever-se nessa história e a percorrer as suas etapas que, a partir da selvageria, conduzem à civilização. (Clastres, 2003, p. 207-208)

E nisso podemos voltar os olhos à crítica da universalidade e neutralidade do Direito, uma vez que, segundo análise perspicaz de Orlando Villas Bôas Filho:

se, como enfatiza Clastres, o Estado não pode ser concedido como o ponto culminante da evolução social, de modo a engendrar a ‘divisão tipológica’ entre ‘selvagens’ e ‘civilizados’, também o direito que dele emana não pode ser visto como a única expressão legítima de regulação qualificável como jurídica, ou seja, não pode ser tomando como padrão universal que fixa o ponto de ancoragem da análise relativa à regulação jurídica. (Villas Bôas Filho, 2015, p. 165)



De todo modo, se, à luz da antropologia jurídica, o Direito não é universal, neutro, expressão máxima da razão, resta analisar o que existe para além da forma jurídica estatal. Como visto no contexto do debate jurídico soviético, Evguiéni Pachukanis *não apresentou* uma exposição consequente sobre o “pós-Direito” comunista. Limitou-se a construir sua tese com o foco de provar a impossibilidade lógica da coexistência entre Direito enquanto forma jurídica e comunismo, idealmente sintetizado na máxima: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!” (Marx, 2012, p. 33). Para isso, penso ser de grande valia expor os principais contornos da teoria de Étienne Le Roy, fulcra na diferenciação entre Direito e juridicidade.

Antes, contudo, uma observação: mesmo no contexto francês das ciências sociais, não foi Le Roy o primeiro ou o *único* a desenvolver uma estruturação mais consequente das diferenças entre aquilo que se diz ser Direito e aquilo que não o é. O que chamamos de regulação jurídica já havia sido objeto de estudo de André-Jean Arnaud, entre outros. À semelhança dos antropólogos que se debruçaram sobre o campo jurídico, Arnaud também propugnou que o Direito não era a única forma de regulação do agir em sociedade, propondo “uma clivagem fundante em seu pensamento que, inclusive, o conduzirá à discussão do pluralismo jurídico” (Villas Bôas Filho, 2019, p. 534): a diferenciação entre Direito e sistemas jurídicos. Para ele, o Direito é “apenas um dos sistemas, o qual, entre todos os possíveis, foi ‘posto’ e ‘imposto’ por um agente investido do poder de ‘dizer o Direito’, em um lugar e tempo específicos, e por um grupo determinado” (Arnaud, 1981, p. 20), caracterizado por uma razão jurídica atinente a qualidades como unidade, eficácia e exclusividade. Por ser posto e imposto, tem uma dupla normatividade, ausente nos demais sistemas jurídicos vulgares.

No entanto, apesar do virtuosismo de André-Jean Arnaud na distinção entre Direito e sistemas jurídicos, a desenvoltura da teoria de Étienne Le Roy sobre o multijuridismo e a distinção entre Direito e juridicidade apresenta musculatura mais robusta. Tal como os demais, começa por afirmar categoricamente que “o direito não é aquilo que nos ensinaram, quer dizer, ele não é ‘autônomo’ e menos ainda autopoietico ou universal nem isento de efeitos sociais” (Le Roy, 2012, p. 291). Isso porque, a seu ver,

a definição ocidental de direito como um conjunto de normas sancionadas pelo Estado corresponde apenas a um folk system, uma experiência particular, própria de um momento histórico que não pode ser generalizado (tantas são as diferenças profundas entre as tradições jurídicas), nem tampouco generalizável (a pressuposição evolutiva que a ela subjacente é ilusória). (Le Roy, 2004, p. 246)

Ademais, sobre o Direito, pugna existir a juridicidade, compreendida como a regulação social sancionável, porque é detentora de um caráter obrigatório e da capacidade de impor sanção.

Porém, afirma que, na juridicidade – e este é um dos traços distintivos quanto ao Direito como norma – a “sanção não deve ser entendida aqui como sinônimo de punição, mas simplesmente como expressão do reconhecimento, a partir de procedimentos diversos, do caráter obrigatório dos dispositivos mobilizados na regulação” (Villas Bôas Filho, 2015, p. 170-171). Por ser assim, o Direito propriamente dito seria apenas “a concepção de regulação desenvolvida pelas sociedades ocidentais, e

tão somente por elas” (Le Roy, 2010, p. 8), já que, nessa acepção, “a juridicidade é maior que a concepção do direito desenvolvido pelas sociedades ocidentais modernas, incluindo-as no todo” (Le Roy, 2012, p. 314).

Le Roy vai adiante, pois demonstra que a juridicidade se estrutura em um tripé jurídico: normas gerais e impessoais (leis), modelos de conduta e de comportamento (costume), sistemas de disposições duráveis (*habitus*), revelando que as diversas tradições jurídicas – o Direito, enquanto tradição ocidental – diferenciam-se pela forma como esses fundamentos articulam-se entre si. Ressalta que, à vista do esquema proposto, o Direito “não se baseia apenas em normas gerais e impessoais, mas são consideradas como um registro particular, ‘autônomo’, que tem a pretensão de se reproduzir e controlar, ou mesmo se autorreproduzir por autopoiese” (Le Roy, 2011, p. 128). Nele, o fundamento principal da juridicidade são as normas jurídicas gerais e abstratas ditadas pelo Estado, acompanhado subsidiariamente dos modelos de condutas e comportamento, e só residualmente complementado com os sistemas de disposições duráveis como forma precarizada de regulação social das condutas.

Eis as linhas gerais da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy, acerca da qual Orlando Villas Bôas Filho (2015, p. 183) arremata:

*ao desvelar a tendência etnocêntrica recorrente que consiste em universalizar a experiência ocidental da juridicidade, de modo a fazê-la coincidir com o que seria a regulação jurídica em seu todo, a abordagem proposta por Étienne Le Roy serve para problematizar o dogmatismo ingênuo que impera na formação convencional do jurista.*

Ou seja, é um relevantíssimo aporte antropológico a jogar luzes aclaradoras para o debate sobre a inexorabilidade da forma jurídica estatal que marcou o constitucionalismo soviético e que pode ser revisitado para novas experiências históricas nas quais o cerne político retorne à (in)falibilidade do Direito como instrumento pretensamente inafastável para a transformação social.

## 5 CONCLUSÃO

Com este estudo, pretendi endossar a crítica que, há muito tempo, a Antropologia Jurídica dirige à monolatria etnocentrista do Direito, mobilizando-a como aporte analítico para as opções jurídicas adotadas pelo constitucionalismo soviético no pós-Revolução Russa. Busquei demonstrar que o manejo dos deveres fundamentais às Constituições da URSS deveu-se à não superação do paradigma universalista e neutro que o Direito postula deter, ocorrida a reboque da prevalência da concepção normativista entre os juristas soviéticos, mesmo que a pretexto de uma leitura marxista sobre o papel do Direito e do Estado na transição ao comunismo. Pretendi, assim, evidenciar que a visão stalinista sobre a indispensabilidade do Direito estatal ancorado na forma jurídica e no constitucionalismo de direitos e deveres fundamentais a fez cativa do mesmo ocidentalismo que pretendia suplantá-lo com o regime socialista.

Expus, para tanto, as bases estruturantes dos deveres fundamentais como categoria jurídica típica do constitucionalismo ocidental, contextualizando a inserção deles nos textos constitucionais soviéticos ao debate teórico engendrado por Piort Stutchka e Evguiéni Pachukanis quanto a qual leitura sobre a função, uso e destino do

Direito seria mais consequente com o marxismo. Recordei que prevaleceu na União Soviética a teoria stutchkiana do Direito, a vê-lo como um instrumental neutro idôneo para ser tracionado aos interesses da classe proletária e, com ele, consolidar-se o fim do modo de produção capitalista e das práticas liberais individualistas de um Ocidente satanizado. Por fim, imbuídos do propósito de denunciar o paradoxo entre a pretensão de derrubada do regime capitalista e a mobilização da forma jurídica que lhe é típica, apresentamos as linhas mestras da Antropologia Jurídica, com ênfase na teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy, a servir de apoio intelectual à crítica que a teoria pachukaniana já dirigia à ilusão naturalista do Direito como forma exclusiva e mais evoluída de regulação jurídica.

De tudo o que foi apresentado, concluo: a inserção e a ênfase de deveres fundamentais nas Constituições soviéticas confirmam a força da ilusão que o Direito tem, uma vez que até mesmo o regime político que mais proximamente esteve de suplantar os princípios econômicos e sociais do Ocidente não se desvencilhou do misticismo da universalidade e da neutralidade sob os quais a forma jurídica descrita no normativismo sempre se apresentou. Talvez se não fossem posteriores à opção jurídico-política adotada por Stalin nos rumos da URSS, a denúncia da Antropologia Jurídica à monolatria do Direito, a constatação etnográfica da existência de juridicidades distintas do Direito enquanto norma estatal no bojo de sociedades com regulação jurídica adequada às suas necessidades, e a evidenciação de que o pensar cativo à exclusividade do Direito é preconceituoso porque é etnocêntrico, poderiam ter auxiliado na transformação jurídica postulada pela teoria pachukaniana, justamente como aportes antropológicos não adstritos a uma visão marxista.

## REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique: où va la sociologie du droit?* Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1981. (Bibliothèque de Philosophie du Droit, v. 26).
- BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *A profissão de sociólogo*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CLASTRES, Pierre. *A arqueologia da violência*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.
- CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- DAVIS, Shelton H. *Antropologia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.
- DENISOV, A.; KIRICHENKO, M. *Derecho constitucional soviético*. 2. ed. Moscú: Ediciones em Lenguas Extranjeras, 1961.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- DI RUFFIA, Paolo Biscaretti; REGHIZZI, Gabriele Crespi. *La Costituzione Sovietica del 1977: un sessantennio di evoluzione costituzionale nell'URSS*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979.
- DOLGOPÓLOV, Yuri; GRIGORIÁN, Levon Armenaki. *Fundamentos del derecho estatal soviético*. Moscú: Editorial Progreso, 1979.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 9. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.
- ESTEBA, Jorge de; VARELA, Santiago. *La Constitución soviética*. Madrid: Sección de Publicaciones da Facultad de Derecho da Universidad Complutense, 1978.
- FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

- GHETTI, Giulio; VIGNOCCHI, Gustavo. *Corso di diritto pubblico*. 5. ed. Milano: Giuffrè Editore, 1994.
- HEGEL, Georg. *Princípio da filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1976.
- KELSEN, Hans. *A teoria comunista do direito*. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KROPOTKIN, Piotr. *Em torno de uma vida*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1946.
- LASSALLE, Ferdinand. *¿Qué es una Constitución?* Bogotá: Editorial Temis, 2003.
- LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre: une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, Paris: LGDJ, 2011.
- LE ROY, Étienne. O lugar da juridicidade na mediação. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte*, v. 7, n. 2, p. 289-324, jul./dez. 2012.
- LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. In: ANTHROPOLOGIE et droit: intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. (*Cahiers d'anthropologie du droit*, 2004).
- LE ROY, Étienne. Préface. In: EBERHARD, Christoph. *Le droit au minoir des cultures: pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *L'Anthropologie face aux problèmes du monde moderne*. Paris: Éditions du Seuil, 2011.
- MARX, Karl. *O capital: livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1997.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ROULAND, Norbert. *Antropologie juridique*. Paris: Les Press Universitaires de France, 1988.
- RUBIO LLORENTE, Francisco. Los deberes constitucionais. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, v. 21, n. 62, p. 11-56, mayo/agosto 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática)*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SINHA, Surya Prakash. Legal polycentricity. In: PETERSEN, Hanne, ZAHLE, Henrik (ed.), *Legal polycentricity: consequences of pluralism in law*. London: Dartmouth, 1995.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STUTCHAKA, Piort Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- VACHON, Robert. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, London, n. 29, p. 163-174, 2013.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2018.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 290-291, 2014.

Esdras Boccato

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Uma abordagem sociológica do pluralismo jurídico: a 'teoria da polissistemia simultânea' de André-Jean Arnaud. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 522-556, 2019.

Artigo recebido em 2/8/2023.

Artigo aprovado em 19/11/2023.

---

**Esdras Boccato** é Procurador da Fazenda Nacional, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP).